DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de maio de 2013

que encerra o processo antissubvenções relativo às importações de bicicletas originárias da República Popular da China

(2013/227/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente, o artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCEDIMENTO

1. Início

(1) Em abril de 2012, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, mediante um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* [2] («aviso de início»), o início de um processo antissubvenções relativo às importações, na União, de bicicletas originárias da República Popular da China («processo antissubvenções»).

(2) O processo antissubvenções foi iniciado na sequência de uma denúncia apresentada em 15 de março de 2012 pela EBMA, a Associação Europeia de Fabricantes de Bicicletas («autor da denúncia»), em nome de produtores da União que representam mais de 25 % da produção total da União de bicicletas.

(3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de subvenções no que respeita ao referido produto, bem como de um prejuízo importante delas resultante, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

(4) A Comissão informou oficialmente o autor da denúncia, outros produtores conhecidos da União, associações de produtores da União, os produtores-exportadores conhecidos na República Popular da China («RPC») e associações de produtores-exportadores, os representantes da RPC, assim como os importadores e as associações de importadores, produtores conhecidos da União de partes de bicicletas e respetivas associações e utilizadores conhecidos sobre o início do processo, e enviou questionários. Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

2. Processo *anti-dumping* paralelo

(5) Em março de 2012, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* [3], o início de um reexame intercalar das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações, para a União, de bicicletas originárias da RPC, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 3, e do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia [4] («regulamento *anti-dumping* de base»). A investigação está em curso.

3. Inquérito antievasão paralelo

(6) Em setembro de 2012, pelo Regulamento (UE) n.º 875/2012 da Comissão [5], a Comissão iniciou um inquérito relativo a uma eventual evasão às medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 990/2011 do Conselho sobre as importações de bicicletas originárias da República Popular da China através de importações de bicicletas expedidas da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka e da Tunísia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka e da Tunísia, e que tornou obrigatório o registo destas importações («inquérito antievasão»).

(7) Em novembro de 2012, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* [6], que as conclusões do inquérito antievasão podem ser utilizadas no processo antissubvenções.

(8) O inquérito antievasão ainda está em curso.

[1] JO L 188 de 18.7.2009, p. 93.
[2] JO C 122 de 27.4.2012, p. 9.
[3] JO C 71 de 9.3.2012, p. 10.
[4] JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.
[5] JO L 258 de 26.9.2012, p. 21.
[6] JO C 346 de 14.11.2012, p. 7.

B. **RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

(9) Por carta de 22 de março de 2013 dirigida à Comissão, o autor da denúncia retirou formalmente a denúncia.

(10) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 597/2009, quando o autor da denúncia retira a sua queixa o processo pode ser encerrado, a menos que esse encerramento não seja do interesse da União.

(11) A Comissão considerou que o presente processo deve ser encerrado, uma vez que o respetivo inquérito antissubvenções não revelou quaisquer elementos que demonstrem que esse encerramento não é do interesse da União. As partes interessadas foram informadas da situação, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem as suas observações. Todavia, não foram recebidas quaisquer observações suscetíveis de levar a conclusão diversa.

(12) Concluiu-se, por conseguinte, que o processo antissubvenções relativo às importações, na União, de bicicletas originárias da República Popular da China deve ser encerrado sem a instituição de medidas.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo antissubvenções relativo às importações, na União, de bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos, mas excluindo os monociclos), sem motor, originários da República Popular da China e atualmente classificados nos códigos NC 8712 00 30 e ex 8712 00 70.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de maio de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO